



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004547/96-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.576 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria Cofins - Insuficiência de recolhimento
Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1992

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

Imputando-se os depósitos judiciais da matriz e os depósitos da sua filial aos créditos tributários originais do presente processo, apura-se que os depósitos foram efetuados no montante integral.

CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Os cálculos efetuados apontam que as conversões em renda da União foram integrais e atualizadas corretamente pela Caixa Econômica Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Sidney Eduardo Stahl, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábria Regina de Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 43/44, que exige o recolhimento no valor equivalente a 89.710,54 UFIR a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, 89.710,54 UFIR de multa de ofício e 45.563,27 UFIR de juros de mora.

A autuação ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, pertinente ao período de apuração de abril a novembro de 1992, conforme demonstrativos de apuração às fls. 39/40 e de multa e juros de mora às fls. 41/42, tendo como fundamento legal os artigos. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

No Termo de Verificação (fls.36/38) o autuante esclarece que a matéria objeto do crédito tributário em pauta encontra-se “sub judice”, em decorrência do processo nº 92.68696-6, por dependência à Medida Cautelar nº 92.0052451-6, em curso na 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo e garantido através de depósitos judiciais efetuados, autorizados pelo juízo, cujas cópias xerografadas encontram-se anexo. Informa ainda que em face deste fato, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora constituído, porquanto pendente a medida judicial, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 21/11/1996, fl. 43, e apresenta, em 19/12/1996, por meio do procurador constituído pelo instrumento à fl. 51, a impugnação de fls. 47/50, sendo estas as suas razões de defesa, em síntese:

O presente auto de infração é nulo de pleno direito, uma vez que os valores dos débitos nele apontados, encontram-se depositados em juízo, com fulcro no art. 151, II do Código Tributário Nacional, estando os mesmos, na iminência de conversão em renda da União Federal;

Inconformada com a exigibilidade da Cofins, por entendê-la violadora de diversos preceitos constitucionais, ajuizou, perante a 17ª Vara Federal em São Paulo, Ação Ordinária precedida de Medida Cautelar Inominada, requerendo liminar para que a União Federal se abstivesse de autuá-la ou exigir até final decisão do mérito na ação principal;

Nos autos da Medida Cautelar promoveu os depósitos judiciais, correspondentes ao valor integral do crédito tributário em tela, conforme atestam as cópias das guias anexas;

Com a superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/93, tendo por objeto a contribuição social sobre o faturamento, instituída pela LC 70/1991, a Ação Ordinária (processo nº 92.0068696-6 – 17ª Vara Federal) foi extinta sem julgamento do mérito da sentença, e por conseguinte, determinou a conversão em renda dos depósitos efetuados pela impugnante;

Transitada em julgado a decisão, encontram-se os valores depositados nos autos da aludida Ação Cautelar à disposição da União.

Em virtude dos mencionados depósitos judiciais, que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário em pauta, descabe a imposição de multa e demais acréscimos, sendo que os valores depositados estão em fase de conversão em renda da União Federal, e por via de consequência, restará extinto o crédito tributário (art.156, VI, do CTN);

Transcreve sobre o assunto texto de Hugo Brito Machado, em estudo apresentado no XIX Simpósio de Direito Tributário – “Decisões Judiciais e Tributação” - realizado pelo Centro de Extensão Universitária em outubro de 1994;

Tendo a impugnante procedido os depósitos ao amparo da decisão judicial tempestivamente, não incorreu em mora, nem infração a justificar a aplicação de penalidade;

Consoante a doutrina dominante, aplicam-se por analogia na hipótese de o contribuinte recorrer ao Judiciário, as mesmas disposições que vigoram para o caso de consulta (Decreto nº 70.235/1972), que coloca o contribuinte a salvo das consequências da mora, ainda que o débito vença na sua pendência;

Requer seja acolhida a presente defesa, o cancelamento do auto de infração e arquivamento do presente processo administrativo.

Após os despachos de fls.100/102, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA considerou o lançamento procedente em parte, sob a seguinte ementa:

*ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.
DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.*

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de ação judicial ou de depósito judicial, mesmo que integral, cuja consequência é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal.

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO.*

Tendo em vista a insuficiência dos depósitos judiciais convertidos em renda da União, cabe a manutenção da multa de lançamento de ofício em relação ao crédito tributário remanescente. No entanto, a penalidade deve ser reduzida a 75% (setenta e cinco por cento) da exação não extinta, uma vez que a lei que comine penalidade menos severa aplica-se a atos pretéritos não definitivamente julgados.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

O CARF, alegando que a questão, tal como posta nos autos, necessitava ser convenientemente esclarecida, acordou no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para o fim de que a repartição de origem esclareça se os valores depositados nos juízos da 172ª Vara Federal em São Paulo e da 22ª Vara Federal em Ribeirão Preto - SP e que foram convertidos em renda da Unido, conforme Darfs de fls. 188 e 199, são suficientes para liquidar o débito objeto do lançamento de fls. 43/45.

Em atenção à solicitação do CARF através da Resolução 201.00.524 requerendo a realização de diligência, a Delegacia da Receita Federal de origem realizou as verificações necessárias, constatando que:

a) Imputando-se os depósitos judiciais da matriz (fls. 4, 7, 11, 14, 17, 18 e 22) e os depósitos da filial 0003- (fls. 27, 29, 34 e 35) aos créditos tributários originais do presente processo, apurou-se que foram efetuados no montante integral (apuradas diferenças insignificantes). Cálculos SICALC – fls. 508 a 515;

b) Cálculos efetuados no DEPJUD (fls. 516/517) apontam que as conversões em renda da Unido (fls. 188 e 199) foram integrais e atualizadas corretamente pela CEF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se à demonstração ou não de que os valores abrangidos pela autuação, e indicados como constituindo *"saldo remanescente exigível"*, encontram-se liquidados pela conversão em renda dos depósitos judiciais, tanto na ação judicial proposta pela matriz, quanto naquela proposta pela filial, nos juízos da 172ª Vara Federal de São Paulo e da 22ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, como alegado pela recorrente em seu recurso.

De fato, como acima relatado, a recorrente alega que os depósitos efetuados no curso de medida cautelar ajuizada pelo estabelecimento filial, sempre indicaram o CNPJ da matriz, conforme guias de fls. 27/35, e, que, por ocasião da conversão em renda desses referidos depósitos, constou do respectivo Darf, por cópia as fls. 188 e 316, o CNPJ da matriz.

Deste fato resultou o equívoco da autuação.

Compulsando os autos, verifico que, às fls. 4, 7, 11, 14, 17 e 22, encontram-se guias de depósitos da Cofins, relativas aos meses de abril a setembro/92, efetuados pela matriz em decorrência da Medida Cautelar Nº 292.0052451-6, no juízo da 172ª Vara Federal em São Paulo, delas constando o CNPJ 61.544.250/0001-87.

Às fls. 27, 29, 34 e 35, por sua vez, acham-se cópias das guias de depósitos efetuados em face da Medida Cautelar Nº 92.0304947-9, no juízo da 22ª Vara Federal em Ribeirão Preto - SP, proposta pela filial, CNPJ 61.544.250/0003-49, delas constando, entretanto, o CNPJ 61.544.250/0001-87, cuja cópia dos autos acha-se às fls. 202/326.

Segundo o alegado pela recorrente, o demonstrativo de fl. 171 comprovaria que, considerando o faturamento total, abrangendo os estabelecimentos matriz e filial, e apurando-se os valores mensais da Cofins, cujos respectivos valores foram depositados em Juízo, e, posteriormente, convertidos em renda da União, seriam suficientes para quitar o débito da mesma contribuição e que é objeto do lançamento em tela.

Observo que a soma dos respectivos faturamentos apontados à fl. 171 pela recorrente coincidem com aqueles apurados pela repartição de origem e constantes de fl. 96.

Analisando a diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal de origem constata-se que o recorrente tem razão em seu pleito, pois os depósitos judiciais realizados pela matriz somados aos depósitos judiciais realizados pela sua filial são suficientes para extinguir o débito em questão.

Conclusão:

Processo nº 13808.004547/96-19
Acórdão n.º **3301-002.576**

S3-C3T1
Fl. 566

a) Imputando-se os depósitos judiciais da matriz e os depósitos da sua filial aos créditos tributários originais do presente processo, apura-se que os depósitos foram efetuados no montante integral ;

b) Os cálculos efetuados apontam que as conversões em renda da União foram integrais e atualizadas corretamente pela Caixa Econômica Federal.

Portanto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS